



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050541-06.2013.815.2001**

**RELATOR** : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**APELANTE** : Hilton Hrill Martins Maia  
**ADVOGADO** : Hilton Hrill Martins Maia OAB/PB nº 13.442  
**APELADO** : Banco BV Financeira S.A  
**ADVOGADOS** : Celso David Antunes, OAB/SP 192.649 e Luis Carlos  
Laurenço  
**ORIGEM** : Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**JUIZ** : Alexandre Targino Gomes Falcão

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUSTAS DE PREPARO NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO. CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Nega-se seguimento à Apelação não instruída com o comprovante de pagamento do preparo, nos termos dos arts. 99, §5º, e 1007, §4º do NCPC c/c o art. 142, “caput” e § 2.º, do RITJ/PB.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Hilton Hrill Martins Maia, inconformado com a Sentença que julgou procedente a pretensão, sem condenação aos honorários sucumbenciais.

Nas razões, o Apelante pediu pela total procedência da Ação e condenação da Promovida a sucumbência, principalmente, os honorários

Contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito.

**É o relatório.**

**DECIDO**

O advogado da causa, Hilton Hril Martins Maia, interpôs Apelação contra Sentença prolatada pelo Juiz da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação Cautelar Exibitória de Documentos movida por José Gomes de Andrade Filho, sendo este último assistido pela justiça gratuita.

O Apelo restringe-se, unicamente, a discutir os honorários sucumbenciais, posto que, diferente da afirmação do Apelante, não houve condenação imposta ao Promovente.

Ocorre que, nos termos do art. 99, §5º do novo CPC, **o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário de justiça gratuita estará sujeito a preparo**, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

*In casu*, verifica-se que não há pedido de justiça gratuita por parte do advogado Apelante.

Devidamente intimado para, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/15, realizar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, aquele manteve-se silente.

Como é sabido, a admissibilidade do Recurso está subordinada ao preenchimento de certos requisitos de ordem objetiva e subjetiva comuns a todos, como é o caso do depósito recursal, das custas processuais e do prazo para interposição.

Portanto, não tendo sido efetuado o preparo, não há que se falar em conhecimento do Apelo, pois não foram superados todos os pressupostos legais de admissibilidade.

Diante do exposto e nos termos dos arts. 930, III, combinado com os arts. 99, §5º, e 1007, §4º, ambos do NCPC; e art. 142, “caput” e § 2.º, do RITJ/PB, **NÃO CONHEÇO o Apelo.**

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ de julho de 2018.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE CARVALHO**  
**Relator**

